



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e do Trabalho:

Portaria n.º 218/75:

Dissolve a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e cria em seu lugar a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas dos Trabalhadores do Mar.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 219/75:

Define normas relativas à admissão ao internato de policlínica, bem como ao seu funcionamento.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Lei n.º 3/75:

Atribui à Junta de Salvação Nacional determinados poderes até que, de acordo com a Constituição Política a elaborar pela Assembleia Constituinte, entrem em funções os órgãos de soberania da República Portuguesa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Lesotho notificado a sua sucessão na Convenção Suplementar para Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravatura.

Torna público terem vários países completado os processos constitucionais internos que lhes permitem aceitar o Acordo Internacional do Café, 1968.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Define os princípios gerais a observar pelo sector público durante os estudos que visem a aquisição de equipamento ou serviços destinadas ao tratamento automático da informação.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 169/75:

Cria, na Presidência do Conselho de Ministros, o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 215/75:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Loures.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 216/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 217/75:

Desdobra a verba global de 2\$90 relativa aos serviços referidos no n.º 1 da secção I da tabela dos custos dos serviços a prestar nos matadouros, anexa à Portaria 84/75, de 14 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

A evolução económica e social é suficientemente rápida para exigir aos departamentos do sector público uma maior racionalização do trabalho administrativo, um moderno apetrechamento dos serviços, mais desenvolvida actividade de planeamento e uma melhor execução e *contrôle* das orientações que se estabeleçam.

Entre os instrumentos postos, nos últimos anos, à disposição da administração pública, nos países mais desenvolvidos, conta-se a informática — ciência multidisciplinar que se ocupa do estudo sistemático da estrutura, da armazenagem, da transmissão e do tratamento da informação —, recorrendo aos meios proporcionados por tecnologias cada vez mais evoluídas utilizadas no tratamento electrónico e na telecomunicação de dados.

Na administração pública portuguesa, o capital existente sob a forma de equipamento informático atinge já quantias vultosas e é previsível o seu aumento rápido, levando não só a investimentos elevados, como a conseqüente dispêndio de divisas.

Para além da definição de uma política global de coordenação das actividades do sector público neste domínio, que urge institucionalizar, os princípios de austeridade que têm norteado o Governo e a actuação económica que vem a ser seguida impõem que desde já se obtenha uma maior rendibilidade dos recursos que o País afecta à informática.

Como primeiro passo neste sentido e com o fim de assegurar a conformidade dos critérios técnico-económicos do equacionamento e apreciação das soluções, tendo em vista a eventual economia resultante de uma utilização de meios comuns e ainda outros aspectos respeitantes a uma política global de coordenação, o Conselho de Ministros estabelece os seguintes princípios gerais:

1. As necessidades no domínio da informática no sector público, compreendendo a estrutura, a armazenagem, a transmissão e o tratamento das informações indispensáveis às diversas actividades naquele sector, deverão ser satisfeitas através de um conjunto de meios e de acções estruturadas e exploradas de forma coordenada e coerente, e tanto quanto possível integrada, com vista a assegurar o máximo de rendibilidade e eficiência, evitando duplicações e subaproveitamento de meios.

Enquanto não for definida a forma e âmbito de intervenção do órgão central de coordenação da informática, devem os serviços e os organismos do sector público observar durante os estudos que visem a aquisição de equipamentos ou serviços destinados ao tratamento automático da informação as regras a seguir enunciadas.

2. a) A decisão de automatizar um determinado organismo deve resultar de estudos prévios, que demonstrem a viabilidade técnica e económica do empreendimento.

b) A decisão de ampliar ou substituir o equipamento informático já instalado depende da informação justificativa, que deverá ser tecnicamente detalhada quando se trate da unidade central de processamento e simplesmente sumarizada nos casos relativos a unidades de memória externa ou unidades periféricas.

c) Os casos de ampliação ou substituição que traduzam uma reconversão do sistema instalado ou pretendam adoptar uma nova configuração significativa do equipamento ficam sujeitos à regra definida na alínea a).

3. a) O estudo deve ser elaborado, obrigatoriamente, pela Direcção-Geral de Organização Administrativa, através do seu departamento de informática, que assim assegurará a necessária coordenação entre

as diferentes actuações neste domínio no sector público com os objectivos de:

- 1) Prestar auxílio técnico e documentar os grupos de estudos;
- 2) Assegurar a coordenação intersectorial a partir de uma óptica e política globalista;
- 3) Promover a utilização de meios comuns de informática;
- 4) Divulgar métodos e procedimentos de análise e padronizar documentos tipo que melhorem a eficiência dos estudos em curso.

b) Em todos os casos de estudos em que não participe directamente, a DGOA deverá analisar os documentos elaborados à luz dos princípios referidos em a) no prazo máximo de vinte dias.

c) As informações referidas em 2, b), deverão ser sinteticamente apreciadas pela DGOA no prazo máximo de oito dias.

4. O estudo deve ser realizado sem intervenção dos fornecedores de material de informática, não devendo eventuais empresas de serviços a que se recorra estar de qualquer modo ligadas àqueles fornecedores.

5. Nos casos em que os projectos de automatização impliquem a realização de trabalhos mediante a transmissão de dados à distância, deverão ser analisadas com as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações as implicações técnicas e financeiras do projecto.

6. Após a fase de estudo deverá ser elaborado um documento final circunstanciado, no qual sejam abordados, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos do projecto de automatização;
- b) Análise circunstanciada dos circuitos administrativos existentes, tendo sempre presente a possibilidade de os reestruturar, quer para eliminação de deficiências, quer por força do próprio processo de automatização;
- c) Características das funções a tratar, nomeadamente: volumes, condições de tratamento, número e extensão dos registos, crescimento previsível, periodicidade dos tratamentos, número médio de alterações, quantidade de documentos a emitir e quaisquer outras especificações que se considerem pertinentes.

7. a) Nos casos de automatização inicial ou novo sistema informático [alíneas a) e c) do n.º 2] a adjudicação de equipamento deve assegurar a audiência de uma pluralidade de fornecedores, mediante a realização de concurso público ou limitado, ressalvando-se os casos de excepção admitidos na lei geral.

b) A adjudicação e o contrato de fornecimento, em regime de compra ou aluguer, terão por base a escolha fundamentada sob o ponto de vista técnico-económico da proposta mais conveniente.

c) As propostas dos concorrentes serão elaboradas em resposta às especificações, condições e cláusulas propostas unilateralmente pelos organismos administrativos, mediante detalhado caderno de encargos, redigido a partir do resultado síntese dos estudos prévios.

d) O caderno de encargos, para além de especificar as características gerais e volumes dos tratamentos, deve garantir por parte do fornecedor os prazos de

entrega, instalação, ensaios e entrada em funcionamento do equipamento, o transporte, a implementação, a assistência técnica e a manutenção do mesmo equipamento e ainda um plano de formação de pessoal envolvido no projecto.

8. Os princípios gerais estabelecidos por esta resolução serão também aplicáveis à contratação de «trabalhos à tarefa» (*service bureau*).

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 169/75 de 31 de Março

Considerando que alguns países do continente africano adoptaram recentemente medidas que tiveram como efeito a saída compulsiva, a muito curto prazo, dos europeus que ali se tinham radicado, entre os quais se encontravam muitos portugueses;

Considerando que se afigura de prudente realismo encarar desde já as consequências que poderão advir do processo de descolonização em curso, designadamente o eventual afluxo a Portugal de indivíduos ou famílias que hoje residem ou trabalham em alguns territórios ultramarinos;

Considerando que, no caso de se verificar uma grave crise de emprego nos países principais destinatários da emigração portuguesa, é de admitir a hipótese do retorno de uma grande massa de emigrantes ao País;

Considerada a necessidade de se apoiar a integração na vida nacional desses indivíduos e famílias e que, para tal, importa criar um serviço dotado de meios humanos e materiais adequados e com uma estrutura que lhe permita uma actividade marcadamente dinâmica, eficiente e directa;

Considerada a conveniência de se rever periodicamente o presente diploma, uma vez que é imprevisível, por contingente, a dimensão da tarefa que o serviço agora criado será chamado a executar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Da natureza, atribuição e competência

Artigo 1.º — 1. É criado na Presidência do Conselho de Ministros o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN), adiante designado por Instituto, que goza de personalidade jurídica.

2. Pode o Primeiro-Ministro delegar num dos Ministros a competência para a resolução dos assuntos que correm pelo Instituto.

3. No caso de ter havido delegação de competência, entende-se que os poderes conferidos ao Primeiro-Ministro por este diploma podem ser exercidos pelo Ministro delegado, salvo se as decisões do Instituto

exigirem a intervenção de outros departamentos, caso em que os assuntos deverão ser resolvidos por despacho conjunto dos respectivos Ministros.

Art. 2.º Compete ao Instituto, em geral:

- a) Estudar e propor superiormente as medidas necessárias para a integração na vida nacional de todos os cidadãos portugueses, como tal considerados pela lei de nacionalidade vigente em Portugal, que se desloquem para território nacional, com o fim de nele se fixarem, qualquer que seja a sua proveniência, assegurando a disciplina do seu afluxo e a defesa dos seus direitos;
- b) Dar parecer ou encarregar-se dos assuntos que superiormente lhe forem cometidos e que dentro da sua esfera de acção possam estar directa ou indirectamente ligados ao processo de descolonização em curso e ao possível retorno de emigrantes.

Art. 3.º Relativamente aos cidadãos a que se refere o artigo anterior, compete ao Instituto, em especial:

- a) Promover, directamente ou em colaboração com as diversas entidades públicas e privadas, o apoio, a orientação e a prestação de auxílio aos ditos cidadãos e respectivas famílias, de harmonia com a sua situação de carência, bem como a sua inserção nos esquemas da segurança social;
- b) Diligenciar, em colaboração com as entidades competentes, pela obtenção de trabalho e de créditos;
- c) Impulsionar e instruir, em colaboração com os serviços competentes, os processos de identificação e actos de registo civil, em que faltam elementos para a sua passagem ou celebração;
- d) Fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a organização da tutela e curatela de incapazes, assim como de outros processos dele dependentes;
- e) Prestar a assistência jurídica que se considere necessária e assegurar os respectivos serviços de procuradoria;
- f) Promover o expediente relativo ao recebimento de pensões de nacionais residentes fora da metrópole, nos termos das procações para o efeito conferidas;
- g) Colaborar com as entidades competentes na organização dos processos de equivalência de habilitações literárias e profissionais;
- h) Estabelecer com os serviços de saúde nacionais as condições de acesso à assistência médica e medicamentosa a prestar aos indivíduos e famílias, enquanto os mesmos não estiverem inseridos nos esquemas da segurança social;
- i) Colaborar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros ou outras entidades na celebração de acordos com as autoridades dos territórios ou países estrangeiros, no sentido de serem obtidas ou garantidas indemnizações pelos bens deixados nesses países, por direitos emergentes de contratos de trabalho ou por quaisquer outros motivos.